



ESTADO DA PARAÍBA

PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
Em, 10/06/04 *ca*

LEI Nº 7.589 , DE 09 DE JUNHO DE 2004.

**Dá nova redação ao artigo 36 da
Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de
1991, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O artigo 36 da Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 – As vantagens específicas são:

I – Gratificações:

- a) de Produtividade;
- b) de Exercício em Órgãos Fazendários.

II – Indenização de Transporte;

III – Prêmio de Incremento da Arrecadação.”.

Art. 2º – O Prêmio de Incremento da Arrecadação – PIA será concedido aos integrantes ativos do Grupo TAF-500 e levará em consideração o índice anual, aprovado na Lei Orçamentária Anual (LOA), para o crescimento nominal das receitas tributárias, devendo ser pago segundo as diretrizes abaixo estabelecidas:

I – O Prêmio de Incremento da Arrecadação somente será devido se a arrecadação das receitas tributárias suplantarem o índice mencionado no caput deste Artigo;



ESTADO DA PARAÍBA

II – O cálculo do índice será procedido trimestralmente, comparando-se o resultado ao igual período do ano anterior;

Considerar-se-ão os trimestres civis para os efeitos desta Lei.

Art. 3º – O Prêmio de Incremento da Arrecadação será considerado de forma isolada e autônoma, não sendo utilizado para fins de cômputo de qualquer vantagem ou indenização, independente de sua natureza ou denominação, e, em qualquer hipótese, não será incorporado à base de cálculo dos proventos de inatividade nem aos vencimentos dos servidores acima referenciados, inclusive a gratificação a que se reporta o inciso II do artigo 57, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 4º – O benefício previsto no art. 2º desta Lei terá sua concessão regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 09 de junho de 2004; 116º da
Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador